



CMH
Nº 70075645671 (Nº CNJ: 0328682-86.2017.8.21.7000)
2017/Cível

APELAÇÃO CÍVEL. SACERDÓCIO. DECRETO DE SUSPENSÃO TEMPORÁRIA. OBSERVÂNCIA DO DIREITO CANÔNICO. DANOS MATERIAIS. CÔNGRUA E FÉRIAS. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS.

1. Na data de 11 de novembro de 2011, o autor fora cientificado a respeito do decreto de suspensão temporária do ministério sacerdotal “*diante de denúncia de comportamento não condizente com o estado de vida clerical, já tendo sido admoestado, consultado e ouvido o Conselho de Presbíteros*”, e garantida “*a côngrua para o seu digno sustento*”. Contudo, em vez de o demandante ter requerido a revogação ou reforma do decreto, ou até mesmo apresentado o respectivo recurso, nos termos do Cânone 1.734 do Código Eclesiástico, apenas efetuara a solicitação de continuidade dos estudos, bem como a manutenção do pagamento da côngrua e o ressarcimento do valor despendido na aquisição de um veículo.

2. Extrai-se dos autos que o autor prestara concurso público para o cargo de professor, tendo assumido a função no ano de 2014, porém, não restara demonstrado nos autos a alegada cessão de quotas sociais da empresa (Livraria XXXXXXXXXXXX EIRELE-ME) para a sua sócia **Márcia** (art. 373, I, do CPC/2015). Inclusive, denota-se dos extratos bancários juntados ao feito a movimentação de quantias consideráveis, a revelar que o demandante possui condições de manter a sua subsistência. A côngrua seria uma “ajuda de custo” para a sobrevivência do padre enquanto perdurarem as suas funções, não sendo possível imputar à ré a responsabilidade pelo pagamento relativo à aquisição do automóvel pelo autor, ainda que utilizado para o exercício de seu mister, e cuja manutenção também era custeada pelos paroquianos. E o fato de ter desocupado a casa paroquial mostrava-se necessária diante do afastamento do demandante de suas atribuições de sacerdote naquela comunidade.

3. Extrai-se da prova testemunhal que o autor estava ciente das apurações da denúncia recebida pela ré, e não tomara as providências necessárias para reverter a decisão, não cabendo ao Poder Judiciário interferir em questões atinentes à entidade religiosa em observância ao Direito Canônico.

4. Não restara comprovado que a ré tenha inobservado os Cânones nº 50 e 51, pois que, segundo a testemunha **Pe. Mario**, aconselhara o autor a mudar seu comportamento. Da leitura do decreto, constata-se a motivação da suspensão temporária, ainda que de



CMH
Nº 70075645671 (Nº CNJ: 0328682-86.2017.8.21.7000)
2017/Cível

forma sucinta (*denúncia de comportamento não condizente com o estado de vida clerical*).

5. Dessa forma, descabe a pretensão de indenização dos danos materiais consubstanciados no pagamento da cônica e das férias, bem como do valor despendido na aquisição de veículo.

6. Em relação à reparação dos danos morais, não restaram configurados, pois que os motivos da decisão da suspensão temporária do autor não foram noticiados de forma a causar-lhe lesão extrapatrimonial, tais como dor, vexame, humilhação etc., tanto que os paroquianos não souberam as razões de tal afastamento, consoante se extrai da prova testemunhal.

7. Sentença de improcedência mantida por seus próprios fundamentos.

8. Honorários recursais devidos, nos termos do art. 85, §§ 1º e 11, do Código de Processo Civil/2015. Majorada a verba honorária fixada na sentença, observada a gratuidade da Justiça.

APELAÇÃO DESPROVIDA.

APELAÇÃO CÍVEL

DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL

Nº 70075645671 (Nº CNJ: 0328682-86.2017.8.21.7000)

COMARCA DE PELOTAS

CARLOS

APELANTE

MITRA ARQUIDIOCESANA DE PELOTAS

APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em negar provimento à apelação.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Senhores **DES. ÉRGIO ROQUE MENINE (PRESIDENTE) E DES.ª VIVIAN CRISTINA ANGONESE SPENGLER.**

Porto Alegre, 13 de setembro de 2018.



CMH
Nº 70075645671 (Nº CNJ: 0328682-86.2017.8.21.7000)
2017/Cível

DES.^a CLÁUDIA MARIA HARDT,
RELATORA.

RELATÓRIO

DES.^a CLÁUDIA MARIA HARDT (RELATORA)

De início, adoto o relatório da sentença (fls. 173/175):

Vistos.

Carlos ingressou com ação de cobrança em face de Mitra Arquidiocesana de Pelotas. Disse: 1) que é sacerdote na Arquidiocese de Pelotas e durante seis anos atuou como pároco na Pró-Paróquia ~~XXXXXXXX~~, em Pelotas/RS; 2) que em 12 de dezembro de 2011 recebeu da ré decreto de suspensão temporária; 3) que foi suspenso temporariamente do exercício do ministério sacerdotal, tanto no território da Arquidiocese de Pelotas quanto fora dela sob a alegação de denúncia de comportamento não condizente com o estado de vida clerical; 4) que o decreto menciona que tal suspensão se daria até que os fatos fossem apurados e que estaria garantido ao autor o pagamento da cônica, ou seja, da remuneração recebida pelos párocos; 5) que em 22 de novembro de 2011 encaminhou ao Vigário Geral, *Padre Mário* uma correspondência solicitando a continuação de seus estudos intelectuais, o pagamento da cônica e o ressarcimento do valor gasto por ele para a aquisição de um veículo para atender as necessidades do pleno cumprimento das atividades pastorais; 6) que passados dois anos e nove meses, sem resposta e permanecendo suspenso ao direito do exercício do ministério sacerdotal, o autor encaminhou à ré, em 23 de julho de 2014, nova correspondência requerendo a solução de seu problema; 7) que sofreu desgastes psicológicos e físicos em razão do ocorrido; 8) que também não vem recebendo corretamente a cônica; 9) que não recebeu nenhum valor nos meses de novembro de 2011 até janeiro de 2012; 10) que no mês de fevereiro de 2012 recebeu valor menor do que o devido e deixou de receber novamente a partir de abril de 2013; 11) que atualmente a importância devida perfaz a quantia de R\$ 33.522,62; 12) que a ré agiu de forma inquisitiva, não tendo sido oportunizada defesa; 13) que a demandada agiu de forma negligente, porquanto o procedimento expôs sua imagem; 14) que a ré também foi impiedosa, haja vista que concedeu o prazo de apenas sete dias para se retirar da casa paroquial em que residia; 15) que não é justo que arque com as despesas do veículo que financiou para a realização das atividades da igreja; 16) que a quantia devida pelo veículo é de R\$ 6.283,08; e 17) que não gozou de férias tampouco da cônica acrescida de 10% conforme os demais servidores da igreja. Discorreu acerca do dano moral sofrido. Pediu pela procedência dos pedidos com a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 39.805,70 e R\$ 79.611,40 à título de indenização



CMH
Nº 70075645671 (Nº CNJ: 0328682-86.2017.8.21.7000)
2017/Cível

por danos morais. Requereu, ainda, a revogação da suspensão temporária. Postulou por AJG. Juntou procuração e documentos (folhas 12/77).

Em decisão de folha 78 foi deferida a AJG.

Citada (folha 79v), a ré apresentou contestação às folhas 83/100. Preliminarmente, alegou carência de ação sob o argumento de que as questões suscitadas na inicial dizem respeito a organização, disciplina, procedimento, postura, posições clericais e ao exercício do ministério eclesial, razão pelo qual deve ser tratada de forma privada e exclusiva no âmbito da Igreja Católica. Suscitou a prescrição. No mérito propriamente dito, defendeu: 1) que aquele que busca seguir a vida religiosa tem que cumprir com as suas obrigações e privações; 2) que dentre as privações estão o exercício do comércio sem autorização expressa do Bispo e a adesão ao celibato; 3) que o autor vinha mostrando uma posição e postura contrária a tais princípios e preceitos; 4) que a partir de denúncias trazidas por fiéis e constatação pessoal do comportamento não condizente o autor foi convocado e informado da situação e provas; 5) que não restou alternativa senão a suspensão do autor; 6) que a suspensão permite que os fatos sejam apurados com profundidade; 7) que não existe prazo para a suspensão; 8) que o autor poderia ter pleiteado a revogação, correção ou nulidade do decreto, todavia, não o fez; 8) que o autor apenas se preocupou com os direitos relacionados a dinheiro; 9) que não procede as alegações de que tenha sido concedido apenas sete dias para saída da casa paroquial e de que lhe tivesse sido insinuado que deveria voltar para o lar materno ou outra localidade fora de Pelotas; 10) que desocupou a residência quando achou adequado; 11) que tem o dever de zelar por seus sacerdotes, não tendo agido de forma diversa com o autor; 12) que o veículo reclamado na inicial foi adquirido pelo próprio autor, sendo utilizado para suas questões pessoais e particulares; 13) que o autor sempre gozou de férias, inclusive, com tempo superior a 30 dias; 14) que os clérigos devem levar uma vida simples; 15) que o autor é funcionário público e exerce atividade empresarial, sendo titular de uma livraria, não dependendo mais da cônica para subsistência; 16) que a cônica trata-se de verdadeiro auxílio destinado ao clérigo que realmente necessita para o sustento; 17) que mesmo de forma indevida, a ré vem procurando pagar a cônica mensalmente, inclusive efetuando parcelamento dos meses atrasados; 18) que a soma dos valores pendentes é de R\$ 22.360,00 e não o lançado e pleiteado na inicial; 19) que o ato de reversão da suspensão depende exclusivamente as atividades eclesialmente competentes; e 20) que não existe motivos para atribuir qualquer responsabilidade indenizatória a ré, vez que a suspensão encontra-se dentro das faculdades asseguradas pelo direito canônico. Pediu pelo acolhimento da preliminar com a extinção do feito ou, em caso negativo, pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos (folhas 101/109).

Houve réplica.

Às folhas 119/120 foram rejeitadas as preliminares e instadas as partes acerca da dilação probatória.

As partes postularam por prova oral.

Em audiência foram ouvidas seis testemunhas (folhas 144/146).

Declarada encerrada a instrução, as partes apresentaram memoriais (folhas 147/166).



CMH
Nº 70075645671 (Nº CNJ: 0328682-86.2017.8.21.7000)
2017/Cível

Sobreveio seguinte dispositivo sentencial (fl. 181):

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por Carlos em face de Mitra Arquidiocesana de Pelotas.

Condeno o autor ao pagamento da totalidade das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios que fixo em quantia equivalente a 15% sobre o valor atualizado da causa.

Resta suspensa a exibibilidade das verbas sucumbenciais em face do benefício da AJG.

O autor interpôs apelação apontando para o disposto nos Cânones nº 50 e 51, e que ao ser analisado o decreto de suspensão (fl. 17) observa-se que não teria havido o recolhimento de provas, a oitiva do recorrente e tampouco expostos de forma sumária os motivos da decisão. E em havendo a necessidade de ser observado o Direito Canônico para a prolação da sentença, seria errônea a fundamentação do Julgador, pois utilizara o instituto pendendo apenas para um lado, visto que seria cristalino o vício no ato praticado pela ré. Transcreveu os fundamentos da sentença argumentando que não seria possível imaginar que uma pessoa suspensa da vida clerical pudesse empregar o *quantum* que lhe era devido para o bem da Igreja e para as obras de caridade, sendo que, por vários meses, a recorrida deixara de efetuar o pagamento da cômgrua, e, por isso, o apelante teve de contar com a ajuda de amigos para sobreviver. Reportou-se à prova testemunhal, referindo que fora uníssona ao afirmar que a cômgrua, a remuneração alcançada aos párocos, seria um direito adquirido, sendo possível a cessação de forma espontânea pela Mitra, mas seria necessária a manifestação da parte beneficiária requerendo-a, ou seja, seria incontroverso o dever da demandada de efetuar o pagamento ao autor dos valores informados na exordial, assim como aquele que se venceram no curso da demanda, e que não foram pagas pela mesma, derrubando por terra a tese da ré de que o autor possuiria condições de se manter. Aduziu que a **sra. Márcia** seria a única pessoa constante no quadro de sócios e administradores da empresa **Livraria XXXXXXXX EIRELE-ME**, conforme consulta realizada no *site* da Receita Federal na data de 05.08.2016, conforme inserido nos memoriais. E que, na análise dos extratos bancários acostados aos autos, percebe-se que a movimentação bancária fora sempre inexpressiva, e o saldo final fora praticamente ínfimo (fls. 36/47). Disse que, no mês de novembro de 2012, houve o depósito da quantia de R\$ 4.561,48 (quatro mil e quinhentos e sessenta e um reais e quarenta e oito centavos), cujo transporte de saldo fora verificado nos meses e anos subsequentes (fls. 48/75). Ressaltou que, nos extratos acostados aos autos (fls. 36/75), haveria de ser considerado, além do transporte de saldo, os meses em que fora realizado o pagamento da cômgrua, e que, de acordo com os contracheques de fls.



CMH
Nº 70075645671 (Nº CNJ: 0328682-86.2017.8.21.7000)
2017/Cível

15/16, o salário do autor seria de R\$ 1.476,24 (mil e quatrocentos e setenta e seis reais e vinte e quatro centavos), motivo pelo qual fora concedida a gratuidade da Justiça. Apontou para a falta de coesão e do dever do Poder Judiciário em intervir nos casos em que a Igreja Católica figure como ré. Ressaltou que buscaria a suspensão devido à infração ao direito constitucional da ampla defesa e do contraditório, uma vez que, em momento algum, o recorrente fora ouvido para o fim de prestar os esclarecimentos ou contar a sua versão dos fatos, sendo compelido a acusar o recebimento do referido documento sem que quaisquer explicações lhe fossem dadas, e tampouco foram atendidas as súplicas administrativas de resolução do ato. E que o decreto de suspensão fora totalmente avesso ao que disciplina o Direito Canônico (Cânones nº 42, 50 e 51). Discorreu a respeito do **dano moral** a ser indenizado, pois que decorrente da mácula da honra do autor, já que o fato, por si só, causara especulações e falácias maldiciosas na comunidade e na Igreja Católica. Referiu os depoimentos prestados pelas testemunhas **Luiz e Padre Mário**. Postulou o provimento do apelo – fls. 183/192.

A ré apresentou as contrarrazões refutando as argumentações esposadas no recurso – fls. 194/205.

Subiram os autos.

É o relatório.

VOTOS

DES.^a CLÁUDIA MARIA HARDT (RELATORA)

De início, importa salientar que aplicável ao procedimento do presente recurso o Código de Processo Civil/2015, uma vez que proferida a decisão em 06/10/2016 e publicada na data de 17/04/2017, após o início da vigência do atual Código de Processo Civil. Nesse sentido são os enunciados administrativos números 1 e 3 do Superior Tribunal de Justiça, com o seguinte conteúdo:

Enunciado administrativo n. 1

O Plenário do STJ, em sessão administrativa em que se interpretou o art. 1.045 do novo Código de Processo Civil, decidiu, por unanimidade, que o Código de Processo Civil aprovado pela Lei n. 13.105/2015, entrará em vigor no dia 18 de março de 2016.

Enunciado administrativo n. 3

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.



CMH
Nº 70075645671 (Nº CNJ: 0328682-86.2017.8.21.7000)
2017/Cível

Da análise das provas coligidas nos autos, não merecem guaridas as argumentações expendidas no recurso.

Verifica-se que, na data de 11 de novembro de 2011, o autor fora cientificado a respeito do decreto de suspensão temporária do ministério sacerdotal “*diante de denúncia de comportamento não condizente com o estado de vida clerical, já tendo sido admoestado, consultado e ouvido o Conselho de Presbíteros*”, e garantida “*a cônica para o seu digno sustento*” – fl. 17.

Contudo, em vez de o demandante ter requerido a revogação ou reforma do decreto, ou até mesmo apresentado o respectivo recurso, nos termos do Cãnone 1.734¹, na data de 22.11.2011, apenas efetuara a solicitação de continuidade dos estudos, bem como a manutenção do pagamento da cônica e o ressarcimento do valor despendido na aquisição de um veículo – fls. 17/21.

E, na data de 22.07.2014, enviara novo requerimento ao Arcebispo de Pelotas acerca do pagamento da cônica – fls. 28/32, não obtendo resposta, ainda que enviados os e-mails acostados às fls. 23/27.

Como confirmado pelo próprio autor, prestara concurso público para o cargo de professor, tendo assumido a função no ano de 2014 (fl. 116), porém, não restara

¹ **Cãn. 1734** — § 1. Antes de alguém interpor recurso, deve pedir por escrito ao próprio autor a revogação ou a reforma do decreto; apresentado tal pedido, entende-se que pelo mesmo facto também foi solicitada a suspensão da execução.

§ 2. A petição deve fazer-se no prazo peremptório de dez dias úteis contados a partir da intimação legítima do decreto.

§ 3. As normas dos §§ 1 e 2 não se aplicam:

1.º ao recurso a propor para o Bispo contra decretos feitos por autoridades que lhe estão sujeitas;

2.º ao recurso a propor contra o decreto, em que se decide o recurso hierárquico, a não ser que a decisão tenha sido dada pelo Bispo;

3.º ao recurso a propor nos termos dos câns. 57 e 1735.

(...)

Cãn. 1737 — § 1. Quem se considerar agravado com um decreto, pode recorrer, por qualquer motivo justo, ao Superior hierárquico daquele que lavrou o decreto; o recurso pode interpor-se perante o próprio autor do decreto, que deve transmiti-lo imediatamente ao Superior hierárquico competente.

§ 2. O recurso deve ser interposto no prazo peremptório de quinze dias úteis, que nos casos referidos no cãn. 1734, § 3 decorrem desde o dia em que o decreto tiver sido intimado; nos outros casos decorrem nos termos do cãn. 1735.

§ 3. Mesmo nos casos em que o recurso não suspende pelo próprio direito a execução do decreto, nem foi decretada a suspensão nos termos do cãn. 1736, § 2, o Superior, por causa grave, pode mandar que a execução se suspenda, tendo-se sempre o cuidado de que não sofra detrimento algum o bem das almas.



CMH
Nº 70075645671 (Nº CNJ: 0328682-86.2017.8.21.7000)
2017/Cível

demonstrado nos autos a alegada cessão de quotas sociais da empresa (**Livraria XXXXXXXX EIRELE-ME**) para a sua sócia **Márcia**. No ponto, não se desincumbira do ônus previsto no art. 373, I, do CPC/2015.

Inclusive, denota-se dos extratos bancários juntados às fls. 48/75 a movimentação de quantias consideráveis, a revelar que o demandante possui condições de manter a sua subsistência.

Por outro lado, a cônica seria uma “ajuda de custo” para a sobrevivência do padre enquanto perdurarem as suas funções, não sendo possível imputar à ré a responsabilidade pelo pagamento relativo à aquisição do automóvel pelo autor, ainda que utilizado para o exercício de seu mister, e cuja manutenção também era custeada pelos paroquianos.

A demandada acostara à contestação os recibos de transferências eletrônicas efetuadas em favor do demandante referentes ao pagamento da cônica no período de setembro/2014 até maio/2015 – fls. 101/109.

E o fato de ter desocupado a casa paroquial mostrava-se necessária diante do afastamento do demandante de suas atribuições de sacerdote naquela comunidade.

Da prova oral coligida nos autos extrai-se do depoimento prestado pela testemunha **Maria Cristina** em Juízo que prestava serviços administrativos com o autor e a comunidade, e que não presenciara qualquer comportamento inadequado por parte do mesmo, tampouco informação, sendo que era reconhecido como o sacerdote da paróquia; e que o demandante utilizava o veículo para realizar as tarefas de sacerdote, tais como atendimento a cinco comunidades, ao EMAÚS e ao Carmelo, quando solicitado, mas que a comunidade ajudava com a gasolina; além disso, ele se envolvia nas obras do salão, cuja mobilização fora grande; e que lera a carta a respeito da suspensão do autor do sacerdócio e da desocupação da casa no prazo de sete dias, e que foram solicitadas informações acerca da denúncia, mas que não receberam resposta – CD, fl. 146.

A testemunha **Tereza** aduziu que, à época dos fatos, era a diretora da igreja, e que o relacionamento do autor com os paroquianos era muito bom, e que ele era “adorado”, e ainda participava de todos os eventos; e que o veículo era utilizado no exercício do sacerdócio, sendo os custos pagos pela paróquia; e a reforma da igreja teve o envolvimento da comunidade; disse que a decisão de suspensão do autor fora estranha e rápida, e um “choque” para a comunidade – CD, fl. 146.

A testemunha **Padre Luiz** referiu que o celibato exigiria o cumprimento necessário e integral, mas que recebera indícios de que o autor assim não agira, além do



CMH
Nº 70075645671 (Nº CNJ: 0328682-86.2017.8.21.7000)
2017/Cível

envolvimento em uma empresa; e que antes da suspensão houve diálogos com o demandante, pois que os trâmites na igreja seriam de bom senso; disse que lera as cartas do mesmo endereçadas ao bispo de forma desrespeitosa; e que a cônica seria um suplemento, um auxílio para a sobrevivência do padre; e soubera que o autor exerceria a atividade de professor em outro município, tendo prestado concurso – CD, fl. 146.

A testemunha **Padre Mario** disse ser integrante do Tribunal eclesiástico, e a suspensão do autor ocorreria devido à acusação de homossexualismo feita por um rapaz e a sua genitora, sendo esse o principal motivo, além de que o mesmo teria uma sociedade com outra pessoa para a venda de produtos religiosos, e sem a autorização do bispo; e inclusive conversara com o demandante para que mudasse o seu comportamento para que ninguém duvidasse dele; mencionou que encontrara o referido rapaz uma ou duas vezes na casa do autor; e que não chegara ao Tribunal eclesiástico nenhuma solicitação do demandante, e que a nenhum padre seria negada a cônica, mas que o beneficiário pode abrir mão desse pagamento; ainda aduziu que caberia ao interessado resolver a situação perante a igreja, pois que inexistia lei que exigiria a tomada de iniciativa pelo bispo, sendo que a cônica seria paga até serem obtidos outros recursos, mas que a habitação não pode se prolongar – CD, fl. 146.

O informante **Hélio** mencionou que a cônica se constituiria em ajuda de custo, e que o autor a receberia até o mês de novembro de 2015 – CD, fl. 146.

E a testemunha **Almiro** confirmara que o demandante receberia a cônica até o mês de outubro de 2015, e que o valor não seria fixo, e cabia à administração fixá-lo – CD, fl. 146.

Portanto, o autor estava ciente das apurações da denúncia recebida pela ré, e não tomara as providências necessárias para reverter a decisão, deixando de exercer seu direito e conformando-se com a mesma, não cabendo ao Poder Judiciário interferir em questões atinentes à entidade religiosa, salvo em situações extremas, o que não é o caso.

Não restara comprovado que a ré tenha inobservado os Cânones nº 50 e 51², pois que, segundo a testemunha **Pe. Mario**, aconselhara o autor a mudar seu comportamento. Da leitura do decreto (fl. 17) constata-se a motivação da suspensão temporária, ainda que de forma sucinta (*denúncia de comportamento não condizente com o estado de vida clerical*).

² **Cân. 50** — Antes de lavrar um decreto singular, a autoridade recolha as informações e provas necessárias, e, na medida do possível, ouça aqueles cujos direitos possam ser lesados.

Cân. 51 — O decreto lavre-se por escrito, indicando, ao menos sumariamente, os motivos, se se tratar de uma decisão.



CMH
Nº 70075645671 (Nº CNJ: 0328682-86.2017.8.21.7000)
2017/Cível

Dessa forma, descabe a pretensão de indenização dos **danos materiais** consubstanciados no pagamento da cônica e das férias, bem como do valor despendido na aquisição de veículo.

Em relação à reparação dos **danos morais**, não restaram configurados, pois que os motivos da decisão da suspensão temporária do autor não foram noticiados de forma a causar-lhe lesão extrapatrimonial, tais como dor, vexame, humilhação etc., tanto que os paroquianos não souberam as razões de tal afastamento, consoante se extrai da prova testemunhal.

Cumpra afirmar que *“nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar.”*³

Para o fim de evitar a hipótese de tautologia, transcrevo os fundamentos da lavra do eminente **Dr. Gérson Martins**, que bem analisara as provas coligidas nos autos, e corretamente aplicara o Direito ao caso concreto, e que ora vão adotados como razões de decidir. *In verbis*:

I- Consigno que a presente ação indenizatória não é nada típica, acoberta outras questões de alta indagação que vão bem além da simples discussão usual sobre Responsabilidade Civil, sendo necessário para tanto analisar o regramento do Direito Canônico.

Assim, para o deslinde do feito, prescinde destacar que as alegações do autor, resumem-se em: 1) o autor é sacerdote e atuou durante seis anos; 2) que em 12 de dezembro de 2011 recebeu da ré decreto de suspensão temporária em razão de denúncia de comportamento não condizente com o estado de vida clerical; 3) que teria sido garantido o pagamento da cônica (remuneração recebida pelos párocos); 4) que não vem recebendo corretamente a verba; 5) que efetuou a compra de um veículo financiado especialmente para as atividades da igreja; 6) que não gozou de férias tampouco da cônica acrescida de 10% conforme os demais servidores da igreja; e 7) que sofreu dano moral em razão do ocorrido. Pretende a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 39.805,70 e R\$ 79.611,40 à título de indenização por danos morais, bem como a revogação da suspensão temporária.

Restou incontroverso nos autos que o autor no dia 12 de novembro de 2011 foi suspenso temporariamente do exercício das atividades religiosas através de decreto de suspensão temporária do ministério sacerdotal, haja vista que a informação foi confirmada através do documento de folha 17 e em sede de contestação.

Cinge a controvérsia, portando, na legitimidade do decreto de suspensão e nas consequências materiais e morais decorrentes deste.

³ CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de Responsabilidade Civil*, 8ª Ed., Ed. Atlas, p. 83.



CMH
Nº 70075645671 (Nº CNJ: 0328682-86.2017.8.21.7000)
2017/Cível

II- Pois bem. No que concerne a questão material, conforme anteriormente mencionado, arguiu o autor que o decreto de suspensão menciona expressamente que até que os fatos fossem apurados estaria garantido o pagamento da cônica durante o período.

Com efeito, o decreto de suspensão constou que: "Fazemos saber que durante o período de suspensão a Mitra Arquidiocesana de Pelotas garantirá a cônica para o seu digno sustento (cf. CDC c. 1350)." (folha 17).

Entretanto, nos preceitos da normatização canônica, a cônica paroquial pode ser conceituada como a contribuição financeira destinada ao pároco apenas para digna e honesta sustentação.

Nessa linha, prevê o Cãnone 282, §1. e §2. do Código de Direito Canônico que os clérigos levem vida simples e se abstenham de tudo o que denote vaidade, que os bens que lhes advêm por ocasião do exercício de ofício eclesiástico e que são supérfluos, uma vez assegurados com eles o próprio sustento e o cumprimento de todos os deveres de estado, queiram empregá-los para o bem da Igreja e para as obras de caridade.

Assim sendo, os recursos vertidos ao sacerdote não têm natureza de contraprestação por um serviço, mas sim de auxílio ao custeio das despesas básicas essenciais à subsistência e manutenção do pároco, visando à sua continuidade.

Aliás, veja-se que o próprio decreto de suspensão menciona o Cãnone 1350 do Código de Direito Canônico, que disserta que na imposição de penas a um clérigo, sempre se devem tomar medidas para que não lhe falte o necessário para seu honesto sustento.

*A roborar, esclareceram as testemunhas **Pe. Luiz** e **Pe. Mario** acerca da natureza de verba de subsistência da cônica. Senão vejamos:*

Pe. Luiz

"Procurador da ré: Gostaria que o senhor me falasse sobre a cônica. O que representa a cônica?"

Testemunha: Cônica é um suplemento que os padres recebem de auxílio a sua sobrevivência, alguns padres que recebem, por exemplo, outros aportes de rendimentos, eles até abrem mão dessa cônica em vista de uma instituição, entidade enfim. É um suporte para sustento do padre."

Pe. Mario

"Procurador da ré: Padre Mario, sobre a cônica, o senhor sabe explicar como funciona, qual a finalidade, se trata de um ato de caridade, como é que é esse valor?"

Testemunha: Nós não temos vínculo empregatício com a igreja. Os servidores daquela comunidade, daquele povo, não tem o vínculo empregatício, tem o que nós chamamos de cônica. Cônica é um, como se diz, é uma certa quantia que é estabelecida em geral pelo bispo junto com os padres e o padre recebe esta cônica. Chamaríamos assim de auxílio. Mas o senhor falou em caridade, tem muito de caridade, mas claro tem um pouco de justiça, ele trabalha assim, o homem precisa comer, se vestir..."

Por tais razões, considerando as informações de que o autor não se utiliza dos valores para o seu sustento, porquanto possui emprego como funcionário público, foram confirmadas em réplica (folha 116), tenho que não merece guarida o pedido do autor quanto ao ponto, vez que não é caso de condenação ao pagamento das verbas postuladas.



CMH
Nº 70075645671 (Nº CNJ: 0328682-86.2017.8.21.7000)
2017/Cível

Ademais, insta destacar para que não passe ao largo, que sequer houve comprovação de que o autor não é mais prestador de atividades empresariais, mormente porque ausente qualquer demonstração acerca da defendida cessão de quotas sociais, o que torna ainda mais duvidosa a situação financeira do autor.

Ainda que assim não fosse, verifico que os próprios extratos acostados com a inicial evidenciam movimentações bancárias que não condizem com o estado de premente necessidade exigido para a concessão da verba (folhas 48/75).

III- Partindo dessa premissa, de que a cônica refere-se tão somente a auxílio e não obrigação da entidade religiosa, corolário lógico, também é a improcedência quanto a ausência de férias e da cônica acrescida de 10%.

Realço que há expressa previsão acerca da faculdade dos clérigos de gozar todos os anos de férias, inexistindo qualquer comprovação quanto a suposta proibição do afastamento das atividades religiosas para descanso.

Ademais, inexistente a obrigação das partes, posto que espontâneo e voluntário o cumprimento dos deveres religiosos, eis que o "labor", nessa condição especial, encontra-se imbuído do espírito de fé, crença e vocação, razão pelo qual inverossímil que tenha sido imposto ao autor a abstenção de férias.

IV- Melhor sorte também não socorre ao autor no que concerne ao pagamento das parcelas do veículo que teria sido supostamente adquirido através de financiamento privativamente para as atividades da igreja.

Isso porque, não parece crível que o autor mesmo após quase quatro anos de suspensão (a contar da data da propositura da presente) tenha mantido o veículo sem utilização, ou seja, prostrado aguardando uma decisão acerca do decreto, sendo presumível que passou a utilizar do bem para suas questões particulares.

Ora, se o veículo se destinava particularmente as práticas paroquiais, depreendo que no momento da suspensão concernia ao autor entregar o automóvel para a demandada, ou até mesmo vendê-lo para o adimplemento das parcelas, e não exigir que a instituição religiosa arque com o pagamento.

V- Noutro passo, com relação ao pedido de cancelamento da suspensão temporária, já antecipo que não deve prosperar. Preocupou-se o autor em adotar uma postura de vitimização, sem contudo rebater de forma contundente críticas e alegações de má postura, ou demonstrar real interesse em retomar as atividades em questão, na forma como proposta pela entidade religiosa que, de acordo com as palavras de seus representantes locais, sempre estivera disposta a reconsiderar.

Não se cuidando de questão envolvendo direitos e obrigações de sócios que participaram de uma sociedade civil, propriamente dita, mas de integração a uma comunidade religiosa, e da interdição a compartilhar de cultos e celebrações religiosas, tenho que a questão quanto ao cancelamento da suspensão deve ser submetida as autoridades eclesásticas competentes, não podendo o judiciário dispor ou decidir sobre o atendimento dos deveres atribuídos aos membros da instituição ré.

Isto porque, conforme referido pela Des. Elaine Harzheim Macedo, citando RT 544/181 na AC 70002447860, do TJRS, Inobstante o Código Civil silencie sobre a personalidade da Igreja, só se ocupando com as associações religiosas, há que conceituar Mitra Diocesana como entidade autônoma, com personalidade jurídica, cujos principais direitos consistem em poder adquirir bens, administrá-los e gozar de representação judicial e extrajudicial, conforme o caso.

Prossegue ainda a eminente Desembargadora, concluindo pela autonomia e independência da entidade religiosa:



CMH
Nº 70075645671 (Nº CNJ: 0328682-86.2017.8.21.7000)
2017/Cível

O Código Civil Brasileiro, fruto de uma época em que era importante separar o poder público do poder religioso, foi omissivo na caracterização da personalidade jurídica da Igreja Católica, limitando-se, em seu art. 16, inciso I, definir que são pessoas jurídicas de direito privado as sociedades religiosas, dispondo, ainda, em seu parágrafo primeiro, que essas, a exemplo das demais sociedades civis, pias, morais, científicas ou literárias, como também das associações de utilidade pública e das fundações, só se poderão constituir por escrito, devendo o mesmo ser lançado no registro geral, que veio, à época, disciplinado pelos artigos 18 e seguintes do mesmo estatuto, convivendo, hoje, com os dispositivos da Lei nº 6.015/73.

Assim mesmo, não se pode negar a existência da Igreja Católica como uma entidade própria, autônoma, independente, que, inclusive, tem seu próprio ordenamento jurídico a regê-la, fatos que antecedem a própria existência do Brasil como nação. Nesse sentido, é o entendimento doutrinário que a Igreja Católica e suas divisões locais, a exemplo de suas dioceses e paróquias, são tidas como pessoas de direito público eclesiástico, ...

Aliás, conforme anteriormente salientado, as partes não se obrigam a nada neste tipo de relação, porquanto aos deveres da religião adere-se espontaneamente, sem qualquer imposição. Nesse sentido, inclusive, disserta o cânone do Código de Direito Canônico:

“Cân. 573 - § 1. A vida consagrada pela profissão dos conselhos evangélicos é uma forma estável de viver, pela qual os fiéis, seguindo mais de perto a Cristo sob a ação do Espírito Santo, consagram-se totalmente a Deus sumamente amado, para assim, dedicados por título novo e especial a sua honra, à construção da Igreja e à salvação do mundo, alcançarem a perfeição da caridade no serviço do Reino de Deus e, transformados em sinal preclaro na Igreja, preanunciarem a glória celeste.

§ 2. Assumem livremente essa forma de vida nos institutos de vida consagrada, canonicamente erigidos pela competente autoridade da Igreja, os fiéis que, por meio dos votos ou de outros vínculos sagrados, conforme as leis próprias dos institutos, professam os conselhos evangélicos de castidade, pobreza e obediência e, pela caridade à qual esses conduzem, unem-se de modo especial à Igreja e a seu mistério.”
grifei

Ademais, o autor detém a possibilidade de recorrer da decisão pela via administrativa, conforme estabelece o Cânone 1.373, §1. do Código de Direito Canônico, que ora colaciono:

“Cân. 1737 - § 1. Quem pretende ter sido prejudicado por um decreto pode recorrer, por qualquer motivo justo, ao Superior hierárquico daquele que deu o decreto; o recurso pode ser proposto perante o próprio autor do decreto que deve transmitilo imediatamente ao competente Superior hierárquico.

§ 2. O recurso deve ser proposto dentro do prazo peremptório de quinze dias úteis que, nos casos mencionados no cân. 1734, § 3, decorrem a partir do dia em que foi intimado o decreto; nos outros casos, porém, decorrem de acordo como cân. 1735.”



CMH
Nº 70075645671 (Nº CNJ: 0328682-86.2017.8.21.7000)
2017/Cível

Entretanto, o autor não recorreu da decisão de suspensão, limitando os seus requerimentos aos evidenciados no documento de folha 20. Senão vejamos:

“ Conforme meus direitos garantidos por meio dos cânones do Código Canônico, solicito a Mitra Arquidiocesana de Pelotas:

- 1) O direito que tenho firmado de continuar meus estudos no que se refere ao aprimoramento de todas as condições intelectuais conforme minhas capacidades, garantidos no Cân. 279 CDC, o qual já havia oficializado pela palavra do bispo anterior, Dom Jayme, e que nunca foi concretizado;*
- 2) O digno sustento por meio de uma cônica que me garanta moradia, alimentação e outros recursos necessários para uma digna sobrevivência, conforme Cân. 281, Cân. 538, Cân. 1254, Cân. 1350.*
- 3) O ressarcimento de todo o valor colocado por meio da metade da cônica que deveria ser para o meu uso, e no período de 6 anos foi colocado a disposição do pagamento de um veículo usado, não para as minhas necessidades pessoais, mas para o pleno cumprimento das atividades pastorais, o qual a Mitra negligenciou o cuidado. Caso a Mitra não queira se responsabilizar por este ressarcimento deverá ser esta responsabilidade da Própria Paróquia.”*

Assim sendo, embora o autor tenha demonstrado indignação quanto ao procedimento adotado pela instituição religiosa, verifico que em nenhum momento fez pedido expresso para que fosse efetuado o julgamento da suspensão, razão pelo qual depreendo que cabe ao próprio requerente postular a sua reintegração nos quadros da instituição ou a sua exclusão.

VI- Por fim, no que diz respeito a indenização por danos morais, o caso em análise traz à discussão aparente colisão dos direitos fundamentais consagrados na Constituição Federal: de um lado, eventual lesão ao direito à imagem, que integra o direito de personalidade, e de outro, o direito de liberdade de crença e religião.

Como visto, o autor alegou a que o ato de suspensão foi um ato inquisitivo da ré e que teria lhe causado danos em sua personalidade, vez que cristalina a exposição e maculação de sua imagem.

Por sua vez, a ré defendeu que quem busca seguir a vida religiosa, clerical, além do dever de conhecer as escrituras sagradas, também deve de forma livre cumprir com abdições, limitações e restrições que passará a ter após a ordenação sacerdotal. Argumentou que a suspensão se deu pelo motivo do autor não estar cumprindo com os princípios e preceitos religiosos.

Pois bem. O art. 5º, X, assegura, é certo, a inviolabilidade do direito da personalidade, mais propriamente, da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, permitindo ao ofendido direito de indenização, material ou moral, pela violação. Mas não é, todo aborrecimento ou constrangimento que gera dano moral indenizável, porque, para nossa lei civil (art. 186), para isso há de existir, anteriormente, uma conduta ilícita do agente que, ao final, venha resultar em lesão do patrimônio ideal do ofendido.

Ademais, como é da própria essência da reparação civil, aquele que pretende uma indenização, por suposta lesão moral, deve fazer prova da violação de um dever jurídico, pelo agente lesador, não bastando a mera potencialidade do mal a que ficou exposto.

Entretanto, tenho que não foi o que ocorreu na situação em análise.



CMH
Nº 70075645671 (Nº CNJ: 0328682-86.2017.8.21.7000)
2017/Cível

Isso porque, verifico que o procedimento adotado pela demandada não foi irregular, porquanto a suspensão em razão de denuncia de comportamento inadequado através de decretos está expressamente prevista nos regulamentos que norteiam a instituição religiosa (Código de Direito Canônico), não cabendo ao poder judiciário questionar acerca da legitimidade do procedimento.

Ademais, mesmo que assim não fosse, depreendo que não houve exposição do autor acerca dos fatos que teriam levado a suspensão, ao menos disso não houve demonstração nos autos.

A roborar, veja-se que as testemunhas arroladas pelo próprio requerente não souberam afirmar o motivo do afastamento do sacerdote, o que evidencia que, ao contrário do que defendido na inicial, houve aparente discricção no procedimento realizado pela demandada.

Ainda, no que diz respeito a argumentação quanto a privação de moradia, tenho que não há comprovação de que o autor tenha ficado desabrigado, ônus que lhe concernia nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil.

Assim, a manutenção da sentença de improcedência é medida que se impõe.

Por último, em virtude do disposto no art. 85, §§ 1º e 11⁴, do Código de Processo Civil/2015, majoro os honorários advocatícios fixados na sentença (15% sobre o valor atualizado da causa), em virtude da interposição do recurso, para 18% (dezoito por cento) sobre idêntico patamar, observada a gratuidade da Justiça. Nesse sentido é a orientação do Enunciado Administrativo nº 7 do Superior Tribunal de Justiça⁵.

Destarte, voto por **negar provimento** à apelação, nos termos supramencionados.

DES.^a VIVIAN CRISTINA ANGONESE SPENGLER - De acordo com o(a)
Relator(a).

⁴ CPC/2015: Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.

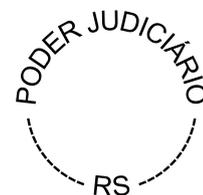
(...)

§ 11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento.

⁵ Enunciado administrativo n. 7 do STJ: Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



CMH
Nº 70075645671 (Nº CNJ: 0328682-86.2017.8.21.7000)
2017/Cível

DES. ÉRGIO ROQUE MENINE (PRESIDENTE) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ÉRGIO ROQUE MENINE - Presidente - Apelação Cível nº 70075645671,
Comarca de Pelotas: "NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: GERSON MARTINS